

Despacho n.º 52/SAOPH/87

Em requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, datado de 29 de Julho de 1987, Lo Seng Chung solicitou a venda de uma parcela de terreno com a área de 5 m², confinante com o terreno, em regime de propriedade perfeita, sito no local onde se encontra implantado o edifício n.º 49, da Rua da Palmeira, a fim de neles implantar um novo edifício, em regime de propriedade horizontal e cumprir os novos alinhamentos, (Proc. n.º 82/87, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Lo Seng Chung, residente na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.ºs 10 e 12, 1.º-B, em Macau, proprietário do terreno, sito na Rua da Palmeira, n.º 49, solicitou a venda da parcela de terreno com a área de 5 m², anexa ao citado terreno, a fim de ser anexada ao mesmo para a construção de um novo edifício em regime de propriedade horizontal e cumprir os novos alinhamentos, conforme determinado pela DSOPT.

2. O anteprojecto de obra foi analisado pela DSOPT, tendo sobre ele emitido parecer favorável, logo que acordadas com o Governo do Território as condições de venda da parcela de terreno, para cumprimento do alinhamento.

3. De acordo com a certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau o terreno, propriedade do requerente, está descrito sob o n.º 4 156 a fls. 81 v. do livro B-20 e inscrito a seu favor sob o n.º 2 561 a fls. 115 v. do livro G-78-A.

4. A parcela a vender, assinalada com a letra B na planta DTC/01/406-A/86, do SCC, está integrada na via pública devendo, por isso, ser previamente desafectada do domínio público.

5. Com as condições fixadas concordou o requerente, que firmou nesse sentido, em 17 de Setembro de 1987, um termo de compromisso, no qual ainda se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local, para o efeito, indicados.

6. Conforme informação n.º 341/87, de 22 de Outubro, dos SPECE, o acordado mereceu parecer concordante do director daqueles Serviços, tendo o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determinado o envio da informação à Comissão de Terras.

7. Reunida em sessão de 26 de Novembro de 1987, a Comissão de Terras foi de parecer poder ser autorizado o pedido supramencionado em epígrafe, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, autorizo o pedido de venda da parcela de terreno com a área de 5 m², assinalada com a letra

B na planta do SCC, n.º DTC/01/406-A/86, ficando porém esta venda condicionada à prévia desafecção do domínio público da parcela em causa, e sua afectação ao domínio privado do Território, ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, n.º 1, alínea a), e 43.º, ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o contrato de compra e venda ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O primeiro outorgante vende ao segundo outorgante, Lo Seng Chung, a parcela de terreno com a área de 5 m², (cinco metros quadrados), localizada na Rua da Palmeira, n.º 49, e assinalada com a letra B na planta com a referência DTC/01/406-A/86, emitida pelo SCC, e que faz parte integrante deste contrato.

2. A parcela de terreno referida no número anterior destinase a ser anexada ao prédio n.º 49, da Rua da Palmeira, assinalado com a letra A na planta DTC/01/406-A/86, do SCC, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 4 156 a fls. 81 v. do livro B-20; e registado, em regime de propriedade plena, a favor do segundo outorgante pela inscrição n.º 2 561 a fls. 115 v. do livro G-78-A.

Cláusula segunda — Preço de venda e condições de pagamento

1. O preço de venda é de Pts: \$ 23 700,00 (vinte e três mil, e setecentas) patacas.

2. O preço referido no número anterior será pago integralmente de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula terceira — Regime de venda

A venda é resolúvel se decorridos três anos sobre a data da compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento do terreno adquirido.

Cláusula quarta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula quinta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

